



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

Parecer Jurídico PGM/2017

Origem: Departamento de Licitação

Consulente: Eraldo Filho

I – Relatório

O Ilustre Diretor do Departamento de Licitação, Eraldo Filho, solicitou a elaboração de parecer Processo Licitatório nº 1/2017-090101, Objeto: Contratação de Pessoa (s) Física (s) para prestação de serviços de locação de veículos, destinado ao Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do Ministério da Saúde, com intento de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Administração. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.

O art. 24, IV, da Lei de Licitações, prevê taxativamente o caso em apreço, senão vejamos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre mestre Marçal Justen Filho, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”.

Ressalte-se que o lapso temporal ante a iminente necessidade do transporte a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde referenciadas em outro município do Estado, pode ser mais danoso aos munícipes, podendo lhe custar suas vidas. Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, bem como, atendendo ao que o dispositivo impõe com preço compatível com o praticado no mercado, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, de forma que restou evidenciada a obtenção da proposta mais benéfica para a Administração, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação dos Licitantes, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 13 de janeiro de 2017.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
Decreto nº 016/2017